



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992575 - SP(2021/0313204-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FABIO AUGUSTO JANEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA REIS - SP339338
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A citação foi realizada regularmente por oficial de justiça, com base em mandado de citação e busca e apreensão expedido pelo Juízo de origem, sendo justificável a utilização de força policial diante da tentativa de fuga do agravante com o veículo. Não há indícios que coloquem em dúvida a regularidade do procedimento ou da certidão emitida pelo oficial de justiça, que goza de fé pública.

2. Não houve cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem considerou suficientes as provas documentais para o julgamento da controvérsia, sendo desnecessária a produção de novas provas. O entendimento está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que autoriza o julgamento antecipado da lide quando o magistrado considera os elementos dos autos suficientes para formar seu convencimento.

3. A revisão de contratos em razão da pandemia da COVID-19 não é automática, sendo necessária a comprovação da quebra da base objetiva do contrato ou da onerosidade excessiva, o que não foi demonstrado no caso concreto.

4. A legalidade dos juros remuneratórios e da capitalização foi confirmada com base nas Súmulas 596/STF, 539/STJ e 541/STJ, bem como nos Temas 24, 246 e 247/STJ. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

5. A purgação da mora exige o pagamento da integralidade da dívida, conforme o Tema 722/STJ (REsp 1.418.593/MS).

6. As alegações de que a matéria de defesa deveria ter sido interpretada como reconvenção foram afastadas, pois o agravante não formulou pedidos certos e determinados na peça defensiva, não caracterizando pretensão reconvenicional.

7. O recurso especial é incabível para análise de violação a normas constitucionais, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

8. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992575 - SP (2021/0313204-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIO AUGUSTO JANEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ MAIA REIS - SP339338**
AGRAVADO : **BANCO ITAUCARD S.A.**
ADVOGADOS : **ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649**
 JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A citação foi realizada regularmente por oficial de justiça, com base em mandado de citação e busca e apreensão expedido pelo Juízo de origem, sendo justificável a utilização de força policial diante da tentativa de fuga do agravante com o veículo. Não há indícios que coloquem em dúvida a regularidade do procedimento ou da certidão emitida pelo oficial de justiça, que goza de fé pública.

2. Não houve cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem considerou suficientes as provas documentais para o julgamento da controvérsia, sendo desnecessária a produção de novas provas. O entendimento está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que autoriza o julgamento antecipado da lide quando o magistrado considera os elementos dos autos suficientes para formar seu convencimento.

3. A revisão de contratos em razão da pandemia da COVID-19 não é automática, sendo necessária a comprovação da quebra da base objetiva do contrato ou da onerosidade excessiva, o que não foi demonstrado no caso concreto.

4. A legalidade dos juros remuneratórios e da capitalização foi confirmada com base nas Súmulas 596/STF, 539/STJ e 541/STJ, bem como nos Temas 24, 246 e 247/STJ. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

5. A purgação da mora exige o pagamento da integralidade da dívida, conforme o Tema 722/STJ (REsp 1.418.593/MS).

6. As alegações de que a matéria de defesa deveria ter sido interpretada como reconvenção foram afastadas, pois o agravante não formulou pedidos certos e determinados na peça defensiva, não caracterizando pretensão reconvenicional.

7. O recurso especial é incabível para análise de violação a normas constitucionais, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

8. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por **FABIO AUGUSTO JANEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, fundado no **art. 105, III, "a", da Constituição Federal**, contra acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado:

Apelação. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Art. 278 do CPC. Alegação de nulidade processual a ser feita na primeira oportunidade. Citação válida, ademais. Réu que em peça defensiva não deduziu pretensão reconvenicional. Princípio da concentração da defesa. Art. 330, § 2º, do CPC. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Teoria do adimplemento substancial que não se aplica à alienação fiduciária prevista no Decreto-Lei 911/69. Jurisprudência do C. STJ. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Instituição financeira não submetida à “Lei da Usura”. Anatocismo. Ausência. Entendimento do Egrégio STJ em recurso repetitivo. Inexistência de ilegalidade ou abusividade. Constitucionalidade da Medida Provisória 2.170/01. Sentença mantida. Recurso improvido. (e-STJ, fl. 300)

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação aos arts. 125, I, 242, 250 e 282 do Código de Processo Civil; 317, 393, 478, 479 e 480 do Código Civil; 6º, VIII, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; 5º, *caput*, e inciso I, da Constituição Federal; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001; e à Lei 14.010/2020.

Sustenta que:

(I) Houve vício na citação pessoal, o que comprometeu o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

(II) Houve cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo indeferiu indevidamente a produção de prova oral e desconsiderou documentos apresentados após despacho de especificação de provas, o que teria impedido a elucidação de controvérsias relevantes;

(III) A busca e apreensão foi descabida, em razão da crise econômica e de saúde pública gerada pela pandemia de COVID-19, devendo ser reconhecida a ocorrência de caso fortuito e força maior e aplicando-se as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva a ensejar a revisão ou a resolução do contrato;

(IV) Deve ser aplicado o CDC ao caso, com a interpretação do contrato de adesão em favor do consumidor e declaração de nulidade das cláusulas abusivas que preveem garantias abusivas (alienação fiduciária) e encargos excessivos (juros capitalizados e juros remuneratórios acima do limite e que colocaram o consumidor em desvantagem exagerada, além da inversão do ônus da prova.

É o relatório.

VOTO

A ação de origem, movida pelo banco agravado, teve como objeto a busca e apreensão de um veículo dado em garantia de Cédula de Crédito Bancário.

No recurso especial, alegou-se nulidade da citação, dificuldades financeiras decorrentes da pandemia da COVID-19, onerosidade excessiva, força maior, natureza abusiva de juros e capitalização indevida.

O agravante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, razão pela qual conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

Primeiramente, o acórdão recorrido expressamente se manifestou sobre a validade da citação e da certidão do oficial de justiça, assim:

"[...] o réu, em sua contestação, não arguiu especificamente a nulidade da citação efetuada nos presentes autos, limitando-se, na oportunidade, a invocar de forma confusa a existência de "citação extrajudicial", a necessidade de expedição da mandado de busca e apreensão e suposto abuso na presença de policiais (fls. 51).

Nada obstante, a citação foi feita por oficial de justiça regularmente, com base em mandado de citação e busca e apreensão expedido pelo juízo de origem (fls. 38), sendo justificável a utilização da força policial ante a relatada tentativa de fuga do réu com o veículo, conforme certidão de fls. 154. Cabe anotar que em nenhum momento processual o réu apresentou mero indício que coloque em dúvida o procedimento do oficial de justiça, detentor de fé pública." (fl. 302, grifei)

No caso, não foi apresentado indicativo que coloque em dúvida a regularidade do procedimento e do mandado das fls. 153-154. Assim, e considerando o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal, no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça goza de fé pública, não se cogita de alterar o decidido.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. NULIDADE DA CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 2. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO PELA PARTE NOS AUTOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a certidão emitida por serventuário do Poder Judiciário goza de fé pública, de modo que a simples ausência de assinatura do citando no mandado, sem a identificação de outras circunstâncias que afastem a veracidade do documento, não é capaz de desconstituir a presunção de veracidade das declarações emitidas pelo oficial de justiça.

3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.

4. É dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados, presumindo-se válidas as intimações não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.861.471/GO, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E DEU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "O oficial de justiça goza de fé pública, apenas podendo ser afastada a presunção de veracidade dos fatos por ele afirmados em certidão na hipótese de prova em contrário" (AgInt no AREsp n. 2.373.614/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. Rever a conclusão da Câmara julgadora quanto ao fato de que não foram apresentadas provas em contrário capazes de derruir a presunção de veracidade da certidão emitida pelo serventuário de justiça ensejaria a revisão das provas constantes dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.787.805/GO, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

Da mesma forma, a Corte estadual fundamentou a suficiência das provas documentais para o deslinde da controvérsia, nos seguintes termos:

"E, na hipótese dos autos, as provas documentais coligidas aos autos eram suficientes para o deslinde da questão, afigurando-se desnecessária e descabida a produção de prova oral, em atenção aos limites objetivos da demanda.

Cumpra acrescentar que é dever do interessado acostar aos autos toda a prova documental na petição inicial ou em contestação, conforme o caput do artigo 434 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, admitindo-se a juntada de prova documental em momento posterior apenas por razões excepcionais, não presentes no caso em apreço, de modo que não se deve considerar a documentação acostada ao recurso.

De qualquer maneira, o contrato de locação de veículo a que faz referência o apelante em nada interfere no resultado da ação, pois é incapaz de afastar o incontroverso inadimplemento, não verificada existência de qualquer liame claro entre o requerimento de busca e apreensão e o documento." (e-STJ, fls. 305-306)

É amplamente conhecida a posição desta Corte Superior, que desautoriza o magistrado a julgar improcedente o pedido por ausência de provas, recorrendo-se da regra do art. 373 do CPC, após ter indeferido a produção de provas requeridas pela parte autora.

Contudo, é preciso ressaltar que esse entendimento só pode ser aplicado se, no caso concreto, as provas requeridas e indeferidas puderem ser caracterizadas como relevantes ou imprescindíveis para a resolução da controvérsia.

Não há, pois, violação ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas, e considerando estar pronta a causa, julga imediatamente o pedido.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO IMOBILIÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. PLEITO DE NOVA PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MODIFICAÇÕES NA PLANTA. VÍCIO APARENTE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. APELAÇÕES. NÃO CONHECIDAS. TESE DE SANABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÕES CONEXAS. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO DEVIDOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ORIGEM. NÃO ARBITRADOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova oral, tendo em vista que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. (...)

9. Agravo interno a que se dá provimento parcial, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento."

*(AgInt no AREsp n. 2.503.989/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025, grifou-se)*

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. VAZAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. DESPROVIMENTO. (...)

4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. (...)

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

*(REsp n. 2.121.904/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025, grifou-se)*

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu pela suficiência dos elementos constantes dos autos para o julgamento da *quaestio*, não se caracterizando o cerceamento de defesa.

Além disso, verifica-se que, em sua manifestação das fls. 179-180, a ora recorrente requereu produção probatória para "*verificação dos verdadeiros fatos ocorridos e o prejuízo causado ao Réu e sua família*", o que não se coaduna com o procedimento da busca e apreensão veicular em que nem sequer foi manejada reconvenção.

Logo, não ficou evidenciado o indeferimento de prova específica que pudesse influenciar e alterar a resolução da controvérsia.

No mais, quanto à violação aos arts. 6º, VIII, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo* e o agravante não opôs embargos de declaração para suprir essa omissão. Aplicam-se, portanto, neste ponto, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, é imprescindível que a questão tenha sido objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na espécie. A mera oposição de embargos de declaração – o que também não se fez no caso – não supre a exigência, sendo necessário o efetivo debate da tese no acórdão recorrido. E nem se diga que houve a configuração do prequestionamento ficto, uma vez que sobre a questão o STJ entende que o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 demanda não só que haja a oposição dos embargos de declaração no Tribunal *a quo* como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que, na espécie, não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO, EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO. NÃO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 240 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ.

2. Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, nas suas razões, seja arguida violação do art. 1.022 do mesmo diploma processual.

3. Não é cabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não julga o mérito da demanda.

4. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula n. 240 do STJ).

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Ao mais, no que concerne às teses de aplicação da Lei 14.010/2020 e da invocação do princípio da equidade, verifica-se que o acórdão do Tribunal estadual, ao abordar a questão da

pandemia, afirmou que *"dificuldades decorrentes da pandemia, não especificadas no caso concreto, não justificam o incontroverso inadimplemento do contrato"* (fl. 313).

E, nos autos do REsp 1.998.206/DF, esta Corte fixou o entendimento de que a revisão de contratos, em razão dos eventos adversos da Pandemia de Covid-19, dependia da comprovação efetiva da quebra da base objetiva do contrato ou da onerosidade excessiva para uma das partes. Constou da ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. PANDEMIA DA COVID-19. CDC. REDUÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES ESCOLARES. SUPRESSÃO DE DISCIPLINAS E VEICULAÇÃO DAS AULAS PELO MODO VIRTUAL. SERVIÇO DEFEITUOSO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. EXIGÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO IMODERADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FORNECEDOR. IRRELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. SITUAÇÃO EXTERNA. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO APTO À REVISÃO DO CONTRATO NA HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As vertentes revisionistas no âmbito das relações privadas, embora encontrem fundamento em bases normativas diversas, a exemplo da teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC) ou da quebra da base objetiva (art. 6º, inciso V, do CDC), apresentam como requisito necessário a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar - de maneira concreta e imoderada - o equilíbrio econômico e financeiro da avença, situação não evidenciada no caso concreto. Precedentes.

2. O STJ de há muito consagrou a compreensão de que o preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC exige a "demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor" (REsp n. 417.927/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 339.)

3. Nesse contexto, a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor.

4. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes.

5. No caso, não houve comprovação do incremento dos gastos pelo consumidor, invocando-se ainda como ponto central à revisão do contrato, por outro lado, o enriquecimento sem causa do fornecedor - situação que não traduz a tônica da revisão com fundamento na quebra da base objetiva dos contratos. A redução do número de aulas, por sua vez, decorreu de atos das autoridades públicas como medida sanitária. Ademais, somente foram inviabilizadas as aulas de caráter extracurricular (aulas de cozinha experimental, educação física, robótica, laboratório de ciências e arte/música). Nesse contexto, não se evidencia base legal para se admitir a revisão do contrato na hipótese.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.998.206/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022.)

E, no caso dos autos, nada se tem para afastar a conclusão de que não ficou caracterizada a quebra da base objetiva do contrato, nem a onerosidade excessiva causada pela Pandemia de Covid-19.

Quanto às teses de adimplemento substancial, purgação da mora, legalidade dos juros remuneratórios e da capitalização, o acórdão recorrido encontra-se em estrita conformidade com os entendimentos desta Corte Superior.

O Tribunal de origem, ao afastar o adimplemento substancial, citou expressamente o REsp 1.622.555/MG, que firmou a inaplicabilidade de tal teoria em contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69 (fls. 304-309).

Da mesma forma, a legalidade dos juros remuneratórios e da capitalização foi reiterada com base nas Súmulas 596/STF, 539/STJ e 541/STJ, bem como nos Temas 24, 246 e 247/STJ (fls. 311-313).

A purgação da mora, por sua vez, foi analisada sob a ótica do Tema 722/STJ (REsp 1.418.593/MS), que exige o pagamento da integralidade da dívida.

A simples reiteração dessas teses em oposição a julgados que já pacificaram a matéria não justifica a admissibilidade do recurso, fazendo incidir, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Por fim, as alegações de que a matéria de defesa deveria ter sido interpretada como reconvenção, sob o brocardo "*dá-me os fatos que te dou o direito*", foram bem afastadas pelo acórdão do Tribunal estadual, *in verbis* (fls. 302-303):

Ademais, em que pese o Código de Processo Civil de 2015 autorize no caput de seu artigo 343 que a reconvenção seja apresentada conjuntamente com a contestação, certo é que, mais importante que o nome dado à peça processual, é que a parte observe a estrutura e os requisitos necessários. Na hipótese vertente, o réu deduziu variadas teses defensivas, porém não formulou ao final da peça pedidos certos e determinados, de maneira que não restou formulada a pretensão reconvenicional, como bem anotado pelo d. magistrado sentenciante.

O Tribunal *a quo* fundamentou devidamente a questão e sua conclusão não pode ser revista nesta instância superior sem impugnação específica e suficiente, conforme determina a Súmula 284 do STF.

Por fim, no tocante às alegações de violação a normas constitucionais, o recurso especial é incabível, visto que a competência desta Corte Superior se restringe à interpretação e uniformização da lei federal e não comporta a análise de ofensa direta a dispositivos constitucionais, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Dispositivo

À vista do exposto, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.992.575 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0313204-0

Número de Origem:
10048950220208260223

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO AUGUSTO JANEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA REIS - SP339338

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026